



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROFAZ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2017

AQUISIÇÃO DE TI - ENDPOINTS (ESTAÇÕES DE TRABALHO E LAPTOPS ULTRAFINOS) E
LICENÇAS DE USO DO MS OFFICE

ERRATA NOS ESCLARECIMENTOS ÀS EMPRESAS

País: BRASIL

Nome do Projeto: PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROFAZ/ES

Nº do empréstimo: Contrato de Empréstimo nº 2245-OC/BR

Objeto: AQUISIÇÃO DE TI - LABORATÓRIO FORENSE DIGITAL

REF.: Esclarecimentos às Empresas

Prezados Senhores,

Após questionamento recebido apresentamos a seguir ERRATA referente aos lotes 1 e 8 presente no Anexo II do Edital.

A Secretaria de Estado da Fazenda agradece a todas as empresas que demonstraram interesse em fornecer o objeto a ser licitado.

Atenciosamente,

RICARDO ISHIMURA
Pregoeiro CPL-PROFAZ



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROFAZ

Questionamento:

Referente ao item 15.4 do edital - 008 – BB 678013:

15.4 - Todas as declarações exigidas deverão ser apresentadas em original, destinadas a este órgão, fazendo referência a este edital, emitidas em papel timbrado da empresa fabricante, assinadas por pessoa responsável com indicação de cargo do exercício na empresa, com firma reconhecida em cartório competente e ainda documento que comprove que a pessoa que está assinando tenha poderes para isso.

Referente as declarações que o edital exige serem do Fabricante, entendemos senhor, ser apenas necessário que a empresa Contratante as faça, pois, nós somos os responsáveis por firmar o contrato com o órgão contratante e nos comprometemos fielmente com as informações prestadas de garantia e assistência técnica. A garantia e assistência técnica são prestadas pelo fabricante, isso pode ser comprovado no próprio site deste, nos certificaremos de enviar todas essas informações para o órgão, para deixa-lo o mais tranquilo possível com relação ao objeto ofertado.

Entendemos senhor que fazer tal exigência em Edital restringe a ampliação da disputa e fere precipuamente os princípios da Legalidade, Isonomia e Igualdade. Colocar tal exigência, faz com o que a licitação seja direcionada especificamente para as empresas que o fabricante escolher e impede que empresas como a nossa, que inclusive já forneceu equipamentos a este egrégio órgão, não consigam ofertar proposta, dessa forma, diminuindo o leque de ofertas à Administração Pública.

A própria Lei nº 8666/93, destaca a importância da elaboração de editais que garantam um maior número de participantes e por conseguinte um leque maior de ofertas o órgão ofertante, tudo dentro dos parâmetros da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROFAZ

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*“I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **caráter competitivo** (...)”
(grifo nosso).*

Neste sentido conforme destaca Marçal Justen Filho, em seu livro – Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8666/93 - (2016), págs. 121 e 122:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegalmente a competição.

Ainda de acordo com o autor:

A regra do art. 3º, parágrafo 1º, I, (...) São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROFAZ

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.

Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade, diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais.

Neste sentido veja-se o entendimento do **TCU – AC 3783 19 /13 - 1** sobre o assunto:

*26. Por outro lado, se não podem ser denominadas corretamente de cartas de solidariedade, é fato que as exigências editalícias em análise, talvez melhor chamadas de **“declaração do fornecedor”**, termo utilizado na instrução técnica anterior (peça 7), possuem os mesmos elementos constantes da carta, pois exigem do potencial licitante vínculo com o fabricante, que malfeire a competitividade e a isonomia requeridas ao certame. Nesse sentido, pertinente, por similar, a análise do Ministro Relator, no âmbito do TC 002.887/2007-2:*

*28. Sobre esse assunto, novamente citando a NT nº 3/2009, a Sefti, ao tratar do credenciamento em geral, diferenciou-o do credenciamento ad-hoc, este (como a carta de solidariedade) específico para cada certame. Considerou-se este que **“não deve ser permitido sob nenhuma hipótese, pois resulta em perniciosa prática por parte dos fabricantes, que se tornam capazes de escolher, para cada certame, seu único representante, podendo frustrar a competitividade das contratações públicas”**.*

*29. Já com relação ao credenciamento feito sem consideração de um certame específico, argumentou-se que, em geral (ainda que não ad-hoc), **“restringe o caráter competitivo dos certames, previsto, entre outros diplomas, no art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993, porquanto afasta empresas que, por um motivo ou outro, não são credenciadas, mas que podem ter plenas condições de fornecer os bens requeridos”**. De maneira indireta, a prática poderia vir a criar condições para que os fabricantes passassem a **“lotear”** o mercado de aquisições públicas de TI.*

*30. **As exigências de declaração do fabricante, contidas no edital do pregão 61/2012, da mesma forma como o que acontece nas cartas de solidariedade e nos credenciamentos (gerais ou ad-hoc), por***



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROFAZ

conterem a mesma essência, carecem de amparo legal, pondo em risco o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, que, para participarem do certame, dependeriam de deliberação do fabricante, que, a seu livre critério, passaria a determinar as empresas que poderiam ou não licitar. Nessa linha é o entendimento desta Corte, conforme assentado nos seguintes julgados: Decisão 486/2000-P e Acórdãos 808/2003-P, 1670/2003-P, 1602/2004-P, 1676/2005-P, 216/2007-P, 423/2007-P, 539/2007-P, 2294/2007-1C, 1729/2008-P, 2056/2008-P e 2404/2009-2C, dentre outros. (GRIFO NOSSO)

ACÓRDÃO - 1729/2008 Plenário – TCU

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto no 5.450/2005.

Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz a anulação do processo licitatório.

Número 245 - Sessões: 2 e 3 de junho de 2015 - INFO_TCU_LC_2015_245 - TCU

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROFAZ

4. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

*Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) para a aquisição de solução de data center contendo servidores blade. Dentre os pontos impugnados, destacara a representante possível prejuízo à competitividade na exigência editalícia de declarações emitidas por fabricantes. Analisando o ponto, após a realização do contraditório, anotou o relator que **"a exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão"**. (Grifo nosso).*

Dessa forma, pedimos ao senhores que seja analisada a exigência mencionada acima, para que nós e outros concorrentes possamos participar do referido certame.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROFAZ

Resposta:

No item 15.4 constantes no Lote 1 – Servidor de Investigação Forense Fixo (folha 38), disponível no link http://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/profaz/arquivos_/EDITAL_30-06-2017_04-57-03.pdf

Onde se lê:

“15.4 Todas as declarações exigidas deverão ser apresentadas em original, destinadas a este órgão, fazendo referência a este edital, emitidas em papel timbrado da empresa fabricante, assinadas por pessoa responsável com indicação de cargo do exercício na empresa, com firma reconhecida em cartório competente e ainda documento que comprove que a pessoa que está assinando tenha poderes para isso.”

Leia-se:

“15.4 Após a entrega dos equipamentos, a Contratada apresentará documento constando número de série do equipamento e a data de início e término da garantia, fornecido pelo fabricante dos mesmos, que comprova a contratação da garantia com o nível de serviço (ou SLA - Service Level Agreement) requerido no edital.”

No item 15.4 constantes no Lote 8 – Servidor de Investigação Forense Fixo (folha 53), disponível no link http://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/profaz/arquivos_/EDITAL_30-06-2017_04-57-03.pdf

Onde se lê:

“15.4 Todas as declarações exigidas deverão ser apresentadas em original, destinadas a este órgão, fazendo referência a este edital, emitidas em papel timbrado da empresa fabricante, assinadas por pessoa responsável com indicação de cargo do exercício na empresa, com firma reconhecida em cartório competente e ainda documento que comprove que a pessoa que está assinando tenha poderes para isso.”

Leia-se:

“15.4 Após a entrega dos equipamentos, a Contratada apresentará documento constando número de série do equipamento e a data de início e término da garantia, fornecido pelo fabricante dos mesmos, que comprova a contratação da garantia com o nível de serviço (ou SLA - Service Level Agreement) requerido no edital.”